



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 23911

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1906 - RECURSO INOMINADO - AUTOS DA AIJE N. 368 - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEAUX)

Relator: Juiz **Samir Oséas Saad**

Recorrente: José Luiz Lopes

Recorrido: Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de José Boiteaux

- ELEIÇÕES 2008 - RECURSO INOMINADO - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - INICIAL COM NARRATIVAS DE CONDUTAS VEDADAS, ABUSO DO PODER E CORRUPÇÃO ELEITORAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM RELAÇÃO ÀS CONDUTAS VEDADAS - APRECIÇÃO E VALORAÇÃO DOS FATOS - ATIVIDADE JUDICIAL - CONJUNTO DE FATOS QUE ENVOLVEM O MÉRITO - IRRELEVÂNCIA DO ENQUADRAMENTO DADO PELA PARTE - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDICA A DELIMITAÇÃO DA MOLDURA JURÍDICA - INTERESSE DE AGIR - DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso inominado e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de agosto de 2009.

Juiz **CLÁUDIO BARRETO DUTRA**
Presidente

Juiz **SAMIR OSÉAS SAAD**
Relator

Dr. **ANDRÉ STEFANI BERTUOL**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

*Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1906 - RECURSO INOMINADO - AUTOS DA AIJE N. 368 - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEAUX)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto por José Luis Lopes em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral – Ibirama, que rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) de José Boiteaux, nos autos da Investigação Judicial Eleitoral n. 368, no que se refere aos fatos constantes da inicial, tidos por ofensivos ao art. 73 da Lei n. 9.504/1997.

A decisão combatida considerou que os fatos afirmados na inicial podem, em tese, “configurar os abusos imputados aos requeridos, e que teriam, segundo o partido requerente, influenciado o resultado do pleito eletivo de 2008, o que evidencia o interesse na tutela jurisdicional.” (fls. 261-262).

No Juízo a *quo* o recurso foi recebido no efeito devolutivo, na forma do art. 265 do Código Eleitoral, e devidamente processado com as cópias integrais dos autos principais, a intimação da parte adversa e do Ministério Público Eleitoral (fls. 15 a 310), sendo reiterada a decisão recorrida à fl. 311.

Nas razões recursais é afirmada a inadmissibilidade do recurso inominado e, no mérito, aduzida a relevância da questão, uma vez que a ação foi ajuizada em 16.12.2008, ou seja, após a data das eleições municipais, ocorridas em 5.10.2008. Diante disso, assegura a carência de ação em razão da perda do interesse de agir dos representantes, tendo que o prazo para o ajuizamento das ações lastreadas nos arts. 73 a 78 da Lei n. 9.504/1997 se esgota na data do pleito (fls. 2-14).

Em contra-razões, o recorrido, amparado em jurisprudência do TSE, pugna pelo não cabimento do recurso inominado, tendo em vista que a matéria não é alcançada pela preclusão, ou seja, poderá ser apreciada pela Corte Regional por ocasião do julgamento de eventual recurso interposto contra a sentença de mérito. Requer, se conhecido o recurso, que o mesmo fique retido nos autos, a teor do § 3º do art. 542 do CPC. Ainda, em preliminar, argumenta que eventual acolhimento das razões do recurso poderá ensejar supressão de instância.

No mérito, assegura que a AIJE proposta contém várias condutas que podem configurar abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio, e que a questão central não envolve apenas a aplicação do disposto nos arts. 73 e 78 da Lei das Eleições, cujo enquadramento cumpre ao magistrado de primeiro grau, requerendo, ao fim, o desprovimento do recurso (fls. 288-295).

O Promotor Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento, para o fim de serem julgados extintos, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1906 - RECURSO INOMINADO - AUTOS DA AIJE N. 368 - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEAUX)

os pedidos constantes do item II da inicial, referentes às condutas vedadas (fls. 297-300).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo não conhecimento do recurso e, ultrapassada a prefacial, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD (Relator): Senhor Presidente, analiso inicialmente a prefacial de não-cabimento do recurso, argüidas pelo recorrido e o Ministério Público Eleitoral.

A matéria é bastante controvertida na seara eleitoral, uma vez que a jurisprudência não firmou definição sobre qual recurso é adequado para confrontar decisão interlocutória de Juiz Eleitoral.

O TSE tem assentado o descabimento do Recurso Inominado contra decisão interlocutória visto que a matéria não é alcançada pela preclusão (Ac. TSE n. 25.756, de 17.4.2007).

Quanto ao Agravo de Instrumento, salvo situação excepcional devidamente demonstrada pela parte, aquela Corte Eleitoral já determinou a retenção nos autos (AC. TSE-n. 7.014, de 31.10.2006).

Por outro lado, este Tribunal tem aceitado ambos os recursos, visando sempre à observação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e, também da celeridade aos processos eleitorais.

Todavia, tendo que são aceitos - tanto o recurso inominado (art. 265 do Código Eleitoral) e o Agravo de Instrumento (art. 523 do Código de Processo Civil) - surgem os percalços para a definição de enquadramento, uma vez que as mencionadas normas possuem peculiaridades distintas.

No caso concreto, o procedimento adotado pelo Juízo a quo observou plenamente os requisitos dos arts. 266 e 267 do Código Eleitoral e mais, determinou a formação do recurso por cópias, não lhe dando efeito suspensivo; portanto, sem óbice ao andamento do processo principal.

Assim, diante da previsão legal específica do Código Eleitoral - circunstância que afasta a aplicação supletiva ou subsidiária do Código de Processo Civil - tenho que, mesmo diante de matéria não preclusiva, o recurso deve ser conhecido.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1906 - RECURSO INOMINADO - AUTOS DA AIJE N. 368 - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEAUX)

Portanto, afasto a prefacial de inadmissibilidade do recurso inominado, suscitada pelo recorrido e pela Procuradoria Regional Eleitoral, e dele conheço.

No mérito, considero acertada a decisão recorrida.

Efetivamente, a inicial foi ajuizada após a data do pleito, em 16.12.2008.

A aplicação do prazo – até a data da eleição – para a propositura das ações em que se pleiteia apuração de condutas vedadas (art. 73 da Lei n. 9.504/1997) encontra respaldo da jurisprudência.

Contudo, no caso, conforme se extrai da representação inicial (fls. 32-68), o item II realça a ocorrência de condutas vedadas, todavia, desde o enunciado, permeia a narrativa da ocorrência do abuso do poder econômico ou político.

Ademais, no pedido, mesmo que isso não influa no deslinde, consigna o representante, tão somente, as sanções da Lei Complementar n. 64/1990 e dos art. 41-A e 299 do Código Eleitoral.

Na decisão ora combatida se constata o reconhecimento de que os fatos narrados não serão objeto de análise sob o prisma das condutas vedadas aos agentes públicos, e sim, no que respeita ao abuso do poder econômico e de autoridade no processo eleitoral, a evidenciar o interesse na tutela jurisdicional.

À toda evidência, mostra-se irrelevante o enunciado da inicial no que se relaciona às condutas vedadas, se dos fatos narrados e comprovados exurgem evidências do abuso do poder econômico ou político ou da prática de corrupção eleitoral.

A jurisprudência tem assentado a prevalência da narrativa e prova dos fatos em detrimento do enquadramento dado pela parte, a teor do seguinte julgado deste Tribunal, *verbis*:

[...]

Se os fatos narrados se amoldam a condutas tipificadas, pode o julgador dar-lhes a definição jurídica adequada, visto que "os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça" (TSE - Agravo de Instrumento n. 3.066) [TRES - AC. n. 20.194, de 22.8.2005, Rel. Juiz Paulo Roberto Camargo da Costa].

E, ainda, já decidiu a Corte Superior, *mutatis mutandis*:



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1906 - RECURSO INOMINADO - AUTOS DA
AIJE N. 368 - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEAUX)**

[...]

2. Conforme firme jurisprudência deste Tribunal, os limites do pedido são dados pelos fatos imputados na inicial e não pela capitulação legal que deles faça o autor da investigação judicial. [TSE – Ac. n. 25.531, de 21.11.2006, Rel. Min. Caputo Bastos].

Ante as considerações expostas, conheço do recurso inominado e, no mérito, nego-lhe provimento.

É o voto.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 1906 - RECURSO INOMINADO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - ABUSO DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - AIJE N. 368 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - 14ª ZONA ELEITORAL - IBIRAMA (JOSÉ BOITEUX)

RELATOR: JUIZ SAMIR OSÉAS SAAD

RECORRENTE(S): JOSÉ LUIZ LOPES

ADVOGADO(S): FILIPE FREITAS MELLO; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO;
ISADORA CABRAL

RECORRIDO(S): PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DE JOSÉ
BOITEUX

ADVOGADO(S): PAULO FRETTE MOREIRA; LUCIANO CHEDE; PIERRE AUGUSTO
FERNANDES VANDERLINDE; FRANCIS PATRICK KIETZER; NILTO ANDREON NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ CLÁUDIO BARRETO DUTRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, afastar a prefacial, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 23.911, referente a este processo. Presentes os Juízes Márcio Luiz Fogaça Vicari, Odson Cardoso Filho, Eliana Paggiarin Marinho e Samir Oséas Saad.

SESSÃO DE 05.08.2009.